

PROCESSO - A. I. Nº 293873.2206/05-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - N. DOS S. MARTINS (CASA DA MODA)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 10/05/2006

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0151-11/06

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação com fundamento no art. 114, II, e §1º do RPAF, e no art. 119, II e parágrafo 1º, do (COTEB), propondo a nulidade do item 5 do PAF tendo em vista a inexistência de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo no art. 114, II, e §1º do RPAF, e no art. 119, II e §1º, do (COTEB) 119, para que o Egrégio CONSEF aprecie, declarando a nulidade da infração 5 do Auto de Infração em comento.

Sustenta a ilustre procuradora Dra. Leila Von Sohsten Ramalho, que o item 5 do Auto de Infração ora questionado revela que a autuação levada a efeito contra o contribuinte em virtude da prática, dentre outras, de infração assim descrita: “Extravio do livro de inventário e talões de notas fiscais. Diante deste extravio não foi possível a realização dos roteiros de estoque e Caixa. Desta forma, foi calculado a multa 5% das entradas, valor contábil informado através da DMA e registro de entrada, acrescendo o valor de R\$6.948,81, apurados através do CFAMT(SIC folha 3 infração 5).

À luz do que consta dos autos, e da legislação aplicável, se foi adequadamente calculada a infração 5, que cominou ao autuado multa fixa de R\$4.545,61(quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta hum centavos), considerando que o art. 42, XIV, da Lei nº 7014/96, tido como infringido, fixa a multa em R\$920,00 (novecentos e vinte reais) por livro extraviado, inutilizando, ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado.

Em cumprimento ao quanto solicitado, veio aos autos Parecer Técnico de fls. 180 a 184, cujo prolator, o Auditor Fiscal Ricardo de Carvalho Rêgo, concluiu que não há uma correspondência entre o valor da multa efetivamente aplicada e a fundamentação legal indicada no Auto de Infração, entendendo, ainda *“que não foi suficientemente precisa a descrição da infração, bem como a respectiva multa aplicada, não havendo, portanto, a necessária correlação entre as mesmas, afim de imprimir as devidasseguranças e certeza ao lançamento do crédito tributário”*, uma vez que no artigo. 42 da Lei nº 7014/96, existe mais de uma hipótese em que a multa aplicável é no percentual de 5% do valor das entradas e que a descrição feita pela autuante, no corpo do Auto de Infração, aponta para a ocorrência de mais de uma infração(todas com multas distintas), a exemplo das seguintes: extravio de livro(registro de inventário); extravio de notas fiscais; entradas de mercadorias sem o devido registro fiscal(que restaria comprovada a partir das notas fiscais capturadas no CFAMT)- informações incorretas em documento de informação econômico-fiscal, já que as entradas compaginadas com as notas fiscais do CFAMT não teriam sido incluídas na DMA de 2004.

Ora, o art. 39, III, do RPAF, estabelece que o Auto de Infração deve conter *“a descrição dos fatos considerados infração de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa,*

*e sucinta*”. De seu turno, o art. 18, IV a, do RPAF, estatui ser Nulo o lançamento de ofício quando “*não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração*”.

Desta forma o aludido item 5 da autuação, carece de uma descrição clara e precisa da infração imputada, não podendo, assim com segurança, identificá-la. Diante disso revela-se patente à nulidade que contamina parcialmente o Auto de Infração lavrado contra o contribuinte, maculando-o de vício insanável que impende seja reconhecido.

## VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão à Representante da PGE/PROFIS, quanto à declaração de nulidade do item 5 presente Auto de Infração.

Isto porque, restou claramente comprovada nos autos a inexistência de dados que não permitem concluir com segurança a infração imputada, bem como o percentual da multa aplicado não condiz com a infração descrita no Auto de Infração.

De fato, a falta de precisão conduz à nulidade da autuação, tendo em vista a impossibilidade de se identificar com absoluta certeza qual infração foi cometida pelo contribuinte.

Assim, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para que seja declarada a NULIDADE do item 5 do Auto de Infração em comento. Recomendo à INFRAZ de origem para que, na forma e prazo de lei, providencie, quanto ao referido item, a renovação do procedimento fiscal, a salvo de incorreções.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

GILBERTO FREIRE LEAL FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS